



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 041, DE 2003

**EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. Pedro Novais e outros)**

Modifique-se o art.1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 41 de 2003, de forma a dar aos dispositivos da Constituição Federal, abaixo a seguinte redação:

"Art. 155

§ 2º

VI-.....

c) caberá ao Estado de localização do destinatário, ainda que a aquisição seja feita por consumidor final na venda ou faturamento direto, o imposto correspondente à diferença entre o montante que seria devido na operação ou prestação interna, incluído o imposto sobre produtos industrializados em sua base de cálculo, e aquele devido pela aplicação da alíquota interestadual referido na alínea anterior;

e) o imposto a que se refere às alíneas "c" e "d" não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

f) cabe à lei complementar definir a forma como o imposto a que se referem as alíneas "c" e "d" será atribuído ao Estado ou Distrito federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Destina ao estado consumidor o montante do ICMS cobrado.

Ao mesmo tempo mantém o espírito da tributação sobre o valor agregado, que a emenda do governo pretende modificar.

Sala da Comissão, em

Deputado PEDRO NOVAIS
PMDB - MA

